SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3206493 - RJ (2026/0059968-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MARIA DA GLORIA MOURA E SILVA
AGRAVADO	:	MARIA CECILIA SALGADO LIMA
AGRAVADO	:	MARIO AUGUSTO CAMPELLO COSTA
AGRAVADO	:	MARIA TEREZINHA BRUNO DA SILVA
AGRAVADO	:	NEIDE MARIA DA SILVA NASCIMENTO
AGRAVADO	:	PRISCILA MARIA ALVES BORGES DA SILVEIRA
AGRAVADO	:	SANDRA MARIA CUNHA DE FARIA CASTRO
AGRAVADO	:	SIDNEY DA COSTA BERNARDES
AGRAVADO	:	YVONNE FRANCO PARKES
AGRAVADO	:	CARLOS ERNESTO DA CUNHA
AGRAVADO	:	ISA DA ROSA BARROS
AGRAVADO	:	MARIO VERAN
AGRAVADO	:	NELSON PRADO FILHO
ADVOGADOS	:	DANIELA MONTEIRO SILVEIRA DE ARAÚJO - RJ122385 RAPHAEL MONTEIRO SILVEIRA DE ARAÚJO - RJ145440 ISABELLA LEONORA MOURA E SILVA DALTRO - RJ155495 SYLVIO MELO - RJ002191C
INTERES.	:	FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	ALEXANDRE SIMÕES DA CAMARA E SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. O Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, não apreciou a tese sob o viés pretendido pela parte recorrente, no sentido de que a lei processual a ser aplicada aos recursos é a do tempo da decisão judicial, razão por que é cabível o agravo de instrumento. Assim, ausente o necessário prequestionamento, aplica-se o óbice da Súmula 211 do STJ.

Documento eletrônico VDA60249613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 22/09/2026 17:39:23
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 7beec959-002d-4a33-9c0a-67b1d69dc112

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Herman Benjamin, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA60249613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 22/09/2026 17:39:23
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 7beec959-002d-4a33-9c0a-67b1d69dc112

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3206493 - RJ (2026/0059968-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MARIA DA GLORIA MOURA E SILVA
AGRAVADO	:	MARIA CECILIA SALGADO LIMA
AGRAVADO	:	MARIO AUGUSTO CAMPELLO COSTA
AGRAVADO	:	MARIA TEREZINHA BRUNO DA SILVA
AGRAVADO	:	NEIDE MARIA DA SILVA NASCIMENTO
AGRAVADO	:	PRISCILA MARIA ALVES BORGES DA SILVEIRA
AGRAVADO	:	SANDRA MARIA CUNHA DE FARIA CASTRO
AGRAVADO	:	SIDNEY DA COSTA BERNARDES
AGRAVADO	:	YVONNE FRANCO PARKES
AGRAVADO	:	CARLOS ERNESTO DA CUNHA
AGRAVADO	:	ISA DA ROSA BARROS
AGRAVADO	:	MARIO VERAN
AGRAVADO	:	NELSON PRADO FILHO
ADVOGADOS	:	DANIELA MONTEIRO SILVEIRA DE ARAÚJO - RJ122385 RAPHAEL MONTEIRO SILVEIRA DE ARAÚJO - RJ145440 ISABELLA LEONORA MOURA E SILVA DALTRO - RJ155495 SYLVIO MELO - RJ002191C
INTERES.	:	FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	ALEXANDRE SIMÕES DA CAMARA E SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. O Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, não apreciou a tese sob o viés pretendido pela parte recorrente, no sentido de que a lei processual a ser aplicada aos recursos é a do tempo da decisão judicial, razão por que é cabível o agravo de instrumento. Assim, ausente o necessário prequestionamento, aplica-se o óbice da Súmula 211 do STJ.

Documento eletrônico VDA59290009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 20/08/2026 23:07:37
Código de Controle do Documento: ef33db1e-d630-48d7-83cb-e5cab87a9050

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra decisão proferida pela Presidência desta Corte, constante às e-STJ fls. 206/207, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial por falta de prequestionamento da tese recursal.

A parte agravante alega, em síntese, que "a tese central do Recurso Especial — a contrariedade ao art. 1.015 do CPC devido à natureza interlocutória da decisão que julga parcialmente os embargos à execução — foi o único e exclusivo objeto de debate no acórdão do TJRJ" (e-STJ fl. 216).

A parte agravada apresentou impugnação (e-STJ fls. 225/250).

É o relatório.

VOTO

O Tribunal *a quo*, ao analisar a controvérsia, assentou (e-STJ fls. 75/76):

> Com efeito, os Embargos à Execução têm natureza jurídica de ação autônoma de caráter incidental, tratando-se de ação de conhecimento apensada aos autos da execução, por meio da qual o executado exerce de forma legítima seu direito de defesa.
> Assim, a ação de conhecimento autônoma visa desconstituir total ou parcialmente o título executivo cobrado na ação de execução, sendo certo que o juiz a decidirá através de sentença, de maneira que é cabível contra a mesma o Recurso de Apelação.
> Desse modo, a questão trazida a luz recursal não está dentro do rol exaustivo elencado no artigo 1.015 do NCPC, razão pela qual tal matéria só poderá ser alvo de irresignação recursal no momento das razões ou contrarrazões de apelação, nos termos do artigo 1.009, § 1.º, do mesmo Diploma Legal.
> Por fim, não há que se cogitar da aplicação do Princípio da Fungibilidade Recursal, visto inexistir dúvida sobre o recurso a ser interposto, posto que a lei declara expressamente que o agravo de instrumento é cabível contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução, o que não é o caso dos autos.

No julgamento dos embargos de declaração, foram acrescidos os seguintes fundamentos (e-STJ fl. 100):

> Na hipótese, os embargantes apresentaram Recurso de Agravo de Instrumento para atacar pronunciamento judicial que não tem caráter interlocutório, mas que extinguiu a ação autônoma de embargos à execução. Não se pode olvidar

Documento eletrônico VDA59290009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 20/08/2026 23:07:37
Código de Controle do Documento: ef33db1e-d630-48d7-83cb-e5cab87a9050

> que o presente caso não envolve o julgamento de impugnação ao cumprimento de sentença, mas versa sobre sentença proferida no julgamento de embargos à execução. Nada obstante, o agravo de instrumento é cabível contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução, o que não é o caso dos autos. Sendo certo que, se o julgado decidiu a causa de forma diversa da pretendida pelo recorrente, somente através do recurso adequado conseguirá, eventualmente, a pretendida revisão.

A parte agravante, nas razões do recurso especial, reiteradas no agravo em recurso especial, alega (e-STJ fl. 113):

> (...) os embargos à execução foram manejados sob a égide do CPC/73, mas a decisão que rejeitou os embargos à execução foi proferida sob a vigência do CPC/2015. Portanto, o recurso cabível na presente hipótese é o agravo de instrumento, haja vista que a lei processual a ser aplicada aos recursos é a do tempo da decisão judicial.

Como se observa, o Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, não apreciou a tese sob o viés pretendido pela parte recorrente, no sentido de que a lei processual a ser aplicada aos recursos é a do tempo da decisão judicial, razão por que cabível o agravo de instrumento. Assim, ausente o necessário prequestionamento, aplica-se o óbice da Súmula 211 do STJ.

Nessa linha:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGOS DE LEI FEDERAL NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 211 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283 DO STF. INADMISSIBILIDADE.
> 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 - CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
> 2. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.
> 3. Com relação à tese recursal de violação dos arts. 141 e 492 do CPC/2015, o conhecimento do recurso encontra mesmo óbice nas Súmulas 211 do STJ e 283 do STF, pois, além da ausência de prequestionamento, não houve impugnação específica ao fundamento de que a questão foi alcançada pela preclusão.
> 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 2915080/MS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJEN 7/10/2025)

> PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TEMA N. 1.076/STJ. INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DE NORMA DIVERSA DE TRATADO OU LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE RECURSAL. SÚMULA N. 211/STJ. SEM ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1022 DO CPC. AGRAVO

Documento eletrônico VDA59290009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 20/08/2026 23:07:37
Código de Controle do Documento: ef33db1e-d630-48d7-83cb-e5cab87a9050

INTERNO DESPROVIDO.
1. Quanto à controvérsia, sobre o Tema n. 1.076 do STJ, não é cabível o Recurso Especial quando se busca analisar a violação ou a interpretação divergente de norma diversa de tratado ou lei federal.
Precedentes.
2. O Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, não apreciou a tese sob o viés pretendido pela parte recorrente no sentido de que o valor da causa é muito baixo, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do STJ.
3. Não houve alegação de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, a fim de que fosse constatada a eventual omissão por parte da Corte de origem, indispensável, inclusive, para fins de configuração do prequestionamento ficto de matéria estritamente de direito, nos termos do art. 1.025 do Estatuto Processual.
4. Agravo interno desprovido.(AgInt no AREsp 2729937/MS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJEN 22/12/2025)

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, tenho que o presente inconformismo não representa interposição de agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente, a ensejar, por decisão unânime do Colegiado, a multa processual prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59290009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 20/08/2026 23:07:37
Código de Controle do Documento: ef33db1e-d630-48d7-83cb-e5cab87a9050

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.206.493 / RJ

Número Registro: 2026/0059968-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00314715820258190000 01827536320138190001 1827536320138190001 314715820258190000 202624500631

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE	: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: ALEXANDRE SIMÕES DA CAMARA E SILVA
AGRAVADO	: MARIA DA GLORIA MOURA E SILVA
AGRAVADO	: MARIA CECILIA SALGADO LIMA
AGRAVADO	: MARIO AUGUSTO CAMPELLO COSTA
AGRAVADO	: MARIA TEREZINHA BRUNO DA SILVA
AGRAVADO	: NEIDE MARIA DA SILVA NASCIMENTO
AGRAVADO	: PRISCILA MARIA ALVES BORGES DA SILVEIRA
AGRAVADO	: SANDRA MARIA CUNHA DE FARIA CASTRO
AGRAVADO	: SIDNEY DA COSTA BERNARDES
AGRAVADO	: YVONNE FRANCO PARKES
AGRAVADO	: CARLOS ERNESTO DA CUNHA
AGRAVADO	: ISA DA ROSA BARROS
AGRAVADO	: MARIO VERAN
AGRAVADO	: NELSON PRADO FILHO
ADVOGADOS	: DANIELA MONTEIRO SILVEIRA DE ARAÚJO - RJ122385
	RAPHAEL MONTEIRO SILVEIRA DE ARAÚJO - RJ145440

Documento eletrônico VDA60240547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:43:08
Código de Controle do Documento: d290e540-a96b-44f3-8c6d-fc4199c3a57e

ISABELLA LEONORA MOURA E SILVA DALTRO - RJ155495
SYLVIO MELO - RJ002191C

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - DESCONTOS INDEVIDOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	: MARIA DA GLORIA MOURA E SILVA
AGRAVADO	: MARIA CECILIA SALGADO LIMA
AGRAVADO	: MARIO AUGUSTO CAMPELLO COSTA
AGRAVADO	: MARIA TEREZINHA BRUNO DA SILVA
AGRAVADO	: NEIDE MARIA DA SILVA NASCIMENTO
AGRAVADO	: PRISCILA MARIA ALVES BORGES DA SILVEIRA
AGRAVADO	: SANDRA MARIA CUNHA DE FARIA CASTRO
AGRAVADO	: SIDNEY DA COSTA BERNARDES
AGRAVADO	: YVONNE FRANCO PARKES
AGRAVADO	: CARLOS ERNESTO DA CUNHA
AGRAVADO	: ISA DA ROSA BARROS
AGRAVADO	: MARIO VERAN
AGRAVADO	: NELSON PRADO FILHO
ADVOGADOS	: DANIELA MONTEIRO SILVEIRA DE ARAÚJO - RJ122385
	RAPHAEL MONTEIRO SILVEIRA DE ARAÚJO - RJ145440
	ISABELLA LEONORA MOURA E SILVA DALTRO - RJ155495
	SYLVIO MELO - RJ002191C
INTERES.	: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: ALEXANDRE SIMÕES DA CAMARA E SILVA

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Herman Benjamin, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60240547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:43:08
Código de Controle do Documento: d290e540-a96b-44f3-8c6d-fc4199c3a57e